

Apelação Cível n. 0909849-05.2013.8.24.0023, da Capital
Relator: Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE AGENTES PENITENCIÁRIO E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 12.870/2004. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCURSO ENCERRADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA QUE SE GARANTA NUMERICAMENTE A ACESSIBILIDADE NO PRÓXIMO CERTAME. RECURSO PROVIDO.

"VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão" (art. 37, VII, da Constituição Federal) "No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada. Cumpre esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo. À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame. Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem

necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal." (Pedido de Esclarecimentos no RE n. 676.335, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26-2-2013)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0909849-05.2013.8.24.0023, da comarca da Capital 3ª Vara da Fazenda Pública em que é Apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Apelado Estado de Santa Catarina:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, prover o recurso para determinar que no próximo concurso o Estado garanta aos candidatos com deficiência a reserva de 15 vagas de agente penitenciário e 1 de agente de segurança socioeducativo, além de assegurar 5% em relação às demais. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Jorge Luiz de Borba. Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Fernando Boller.

Florianópolis, 18 de junho de 2019.

Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público propôs "ação civil pública" em face do Estado de Santa Catarina.

Alegou que o réu, por intermédio da Secretaria de Justiça e Cidadania, abriu concurso público para o preenchimento de 300 cargos de Agente Penitenciário e 20 de Agente de Segurança Socioeducativo – Edital n. 1/2013-SJC/SC.

Ocorre que não está prevista reserva de vagas para candidatos com deficiência, em razão da exigência de aptidão física plena para o trabalho, ferindo diversos dispositivos legais e constitucionais.

Postulou a retificação do edital.

A liminar foi indeferida (f. 49/51), o que gerou o AI n. 2013.074775-1, que foi provido por esta Câmara, sob minha relatoria.

Em contestação, o réu sustentou que: 1) "não há garantia incondicional de que o PNE (portador de necessidades especiais) tenha acesso a todo e qualquer cargo público, mas apenas naqueles que haja compatibilidade entre as suas limitações e as atribuições do cargo público pretendido" (f. 87); 2) nas carreiras descritas no edital não existem atribuições exclusivamente administrativas, mas apenas finalísticas e operacionais e 3) "o acolhimento da pretensão inicial levará a que pessoas portadoras de necessidades especiais sejam constrangidas a realizar uma seleção difícil para serem, invariavelmente, consideradas inaptas para o cargo" (f. 91) (f. 85/92).

Foi proferida sentença de improcedência (f. 102/110).

O autor, em apelação, sustenta que: 1) é plenamente possível que os portadores de necessidades especiais exerçam as funções de agentes penitenciário e socioeducativo; 2) não pode a Administração pressupor que toda e qualquer deficiência física é incompatível com as atribuições dos cargos, sendo inescusável o argumento de que "os cargos necessitam de aptidão física plena"; 3) no julgamento do RE n. 676.335, o STF consolidou o entendimento garantidor

da reserva de vagas aos candidatos com deficiência em um concurso da Polícia Federal e 4) a homologação do concurso não implica a perda de objeto (f. 115/132).

Com as contrarrazões (f. 185/193), a d. Procuradoria-Geral de Justiça se pronunciou pelo desprovimento do recurso, em parecer da Dra. Walkyria Ruicir Danielski (f. 199/209).

As partes foram intimadas para, nos termos do art. 10 do CPC, manifestarem-se sobre a possibilidade de modulação de efeitos da decisão para os próximos editais (f. 230/231).

O Estado sustentou que a regulamentação de concursos futuros violaria o art. 492 do CPC, pois não houve pedido do autor nesse sentido (f. 236/238).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à garantia de reserva nos próximos certames (f. 243/246).

VOTO

Inicialmente, cabe salientar que a homologação do certame não leva à perda do objeto, como já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTIONAMENTO DE UMA DAS ETAPAS DO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO FINAL. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. **O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame.**

2. Agravo interno a que se nega provimento. (grifou-se) (AgInt no AREsp 1.057.237/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 20-2-2018)

O magistrado de origem julgou improcedentes os pedidos nos seguintes termos:

É válida a exclusão da reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso para provimento de cargos de agente penitenciário e agente socioeducativo?

Eis o tema proposto por esta ação civil pública, que pretende impor retificação de edital para que haja a tal reserva.

O objetivo constitucional (art. 37, inc. VIII) é manifesto, ou seja, compensar as dificuldades enfrentadas pelos portadores de restrições físicas com maiores facilidades no ingresso do serviço público.

Por essa ação afirmativa, o padecimento inicial será reconfortado com uma mercê, no sentido de medidas especiais que busquem eliminar os desequilíbrios existentes entre determinadas categorias sociais até que eles sejam neutralizados, o que se realiza por meio de providências efetivas em favor das categorias que se encontram em posições desvantajosas (Paulo Lucena de Menezes, A Ação Afirmativa (Affirmative Action) no Direito Norte-Americano, RT, 2001, p. 270).

Só que, em contrapartida, não se devem olvidar outros interesses que também estão presentes no provimento dos cargos públicos. Trata-se de fixar que a Administração apenas poderá designar para as funções estatais aqueles que, física e intelectualmente, tenham aptidão plena para tais misteres.

Mutatis mutandis, nessa linha decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA.

A reserva de percentual de cargo para as pessoas portadoras de deficiência física, nos termos do art. 37, VIII, da CF, não afasta a exigência de aprovação em etapa do concurso público em que se avalia a capacitação física

do candidato, indispensável para o desempenho do cargo de Técnico em Segurança Legislativa.

- Recurso desprovido. (RMS 10.481-DF, rel. Min. Félix Fischer)

Em resumo, tal qual é comum se dizer, a reserva de vagas é cogente nos casos em que a função pública seja compatível com a limitação física. Caso, diversamente, o portador de necessidades especiais, em face das idiossincrasias do cargo, não possa desempenhar integralmente as tarefas correlatas, não se pode cogitar de incidência da regra constitucional. Firmadas essas premissas bem pouco originais, cumpre apurar se é razoável que os cargos vinculados à segurança pública possam reclamar condições físicas integrais.

É natural, de fato, que aqueles que estarão em contato direto com presos e adolescentes infratores apreendidos tenham condições materiais de realizar os esforços inatos à detenção de uma pessoa. Creio, a propósito, que sejam desnecessárias considerações maiores. A restrição da liberdade, mesmo quando autorizada legalmente, é um ato de violência; não se utiliza a força física, como regra, com a aquiescência do sujeito passivo. Essas tarefas não reclamam somente tirocínio, mas também utilização plena dos sentidos corporais.

Há, ainda, legislação estadual que assim prevê.

Ocioso dizer que é da competência da normatização local regulamentar o direito administrativo. No ponto, excetuados os comandos constitucionais, as leis federais são indiferentes.

Outrossim, o art. 36, inc. II, da Lei Estadual 12.870/94, determina que a reserva de vagas só vingará quando não seja reclamada aptidão plena do candidato.

Não vejo, no contexto, conduta digna de admoestação.

O Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC já decidiu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DELEGADO SUBSTITUTO E INVESTIGADOR POLICIAL DA POLÍCIA CIVIL - RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - AÇÃO AFIRMATIVA - AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, VIII DA CF/88 E À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PRETENDIDOS E A DEFICIÊNCIA - INOCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO NEGATIVA - SEGURANÇA DENEGADA.

A Constituição Federal de 1988, no inciso VIII, do art. 37, determina que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". O art. 37, § 1º, do Decreto Federal n. 3.298/99, que regulamentou a Lei n. 7.853/89, assim como o art. 35, § 1º, da Lei Estadual n. 12.870/2004, asseguram às pessoas portadoras de deficiência/necessidades especiais a reserva mínima de 5% das vagas oferecidas ao concurso público. Trata-se de discriminação positiva mediante ação afirmativa que propicia facilidade na inclusão de tais pessoas no mercado de trabalho.

Todavia, o exercício do direito de pessoas portadoras de necessidades especiais à reserva de vagas não é absoluto, uma vez que está condicionado à

compatibilidade entre as atividades exigidas para o exercício dos cargos públicos a serem providos e a deficiência dos candidatos. Na espécie, em se tratando de cargos de policial civil, os candidatos ao certame devem ter plena aptidão física, porque se trata de atividade de risco, que exige do policial plenas condições físicas e mentais para garantir a segurança da sociedade e a sua própria integridade. Não se trata de discriminação negativa e sim de exigência de aptidão para o exercício das funções do cargo, como em qualquer caso. Nada impede que o interessado concorra em igualdade de condições com os demais candidatos. (TJSC, MS 2008.009573-5, rel. Des. Jaime Ramos, j. 11-06-2008)

Por sua vez, os cargos têm as seguintes atribuições:

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Agente penitenciário

ESPECIFICAÇÕES:

REQUISITOS DE INVESTIDURA: Conclusão de ensino superior

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

GRUPO OPERACIONAL: Portador de diploma em Curso Superior e aprovação em curso de formação no órgão de ensino da Secretaria Executiva da Justiça e Cidadania, com no mínimo 200 (duzentos) horas-aula de duração.

CÓDIGO: ANS-SSP

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades que envolvam o processo de cumprimento das penas estabelecidas a condenados à prisão, recebimento de preso provisório, bem como atividades de escolta e custódia de presos, sejam provisórios ou com sentenças transitadas em julgado, e ainda, a vigilância externa nas unidades prisionais do Estado, em cumprimento à Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 Lei de Execução Penal.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

1 - zelar pela disciplina geral e segurança dos presos condenados e provisórios dentro das unidades prisionais;

2 - zelar pela segurança e custódia dos presos durante as escoltas e permanência fora das unidades prisionais;

3 - realizar vigilância externa e interna nas unidades prisionais do Estado, impedindo fugas ou arrebatamento de presos;

4 - levar ao conhecimento do superior imediato os casos graves de indisciplina dos presos;

5 - seguir as normas contidas no plano de trabalho obedecendo à escala de serviço;

6 - ter sob sua responsabilidade materiais de uso comum dos agentes, zelando sempre pelo bom estado e manutenção periódica dos equipamentos; e

7 - executar outras atividades compatíveis com o cargo

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Agente de Segurança Socioeducativo

ESPECIFICAÇÕES:

REQUISITOS DE INVESTIDURA: Conclusão de ensino superior

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

GRUPO OPERACIONAL: Portador de diploma em Curso Superior e aprovação em curso de formação no órgão de ensino da Secretaria Executiva da Justiça e Cidadania, com no mínimo 200 (duzentos) horas-aula de duração.

CÓDIGO: ANS-SSP

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Desenvolver ações relacionadas ao atendimento de adolescentes do sistema estadual de medidas socioeducativas, atuando diretamente na ressocialização, acompanhamento e contenção de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Estado.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- 1 - corresponsabilizar-se pelo processo educacional do adolescente;
- 2 - zelar pela disciplina geral dos internos bem como fiscalizar e acompanhar os adolescentes nas obras de maior periculosidade;
- 3 - prestar assistência aos internos nas atividades de ressocialização;
- 4 - solicitar, sempre que necessário, o apoio de profissionais para melhorar o seu nível de competência no relacionamento com o interno;
- 5 - levar ao conhecimento do superior imediato os casos graves de infração de disciplina;
- 6 - seguir as normas contidas no plano de trabalho obedecendo à escala de serviço;
- 7 - participar de reuniões técnicas e administrativas sempre que convocado pela coordenação;
- 8 - ter sob sua responsabilidade materiais de uso comum aos internos, bem como as chaves das outras instalações vedadas a circulação destes;
- 9 - executar outras atividades compatíveis com o cargo, como escolta e transporte dos adolescentes quando se fizer necessária.

A partir daí, o réu fez oportunas colocações:

Como se pode observar, não existem cargos com atribuições exclusivamente administrativas, sendo todos passíveis do exercício de atividades finalísticas operacionais. Não há, portanto, "cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras", conforme salientado na petição inicial (fls. 17/18), pois ambos os cargos objeto do certame são incompatíveis com qualquer tipo de necessidade especial.

Agora se pergunta: como uma pessoa, que tem todo o nosso respeito e deve ter a sua oportunidade profissional garantida, mas, ao nosso sentir, não nas carreiras da Secretaria de Justiça e Cidadania, pode atuar no SISTEMA PRISIONAL, CONTER CONDENADOS À PRISÃO E PRESOS PROVISÓRIOS, ZELAR POR SUA SEGURANÇA, IMPEDIR FUGAS E ARREBATAMENTOS, DIRIGIR VIATURA, ESCOLTAR PRESOS, PARTICIPAR DE OPERAÇÕES ESPECIAIS e outras funções correlatas?

Há uma total incompatibilidade de toda e qualquer necessidade especial com o cargo exercido.

A possibilidade de um portador de necessidades especiais vir a ser ferido ou morto em serviço, ou mesmo de estar impossibilitado de exercer suas atribuições, conduziria o Estado às fileiras da Responsabilidade Civil em relação ao seu próprio servidor, face à incompatibilidade entre o que a legislação exige e o que o agente fisiologicamente possuía condições de fazer, considerando a exposição incondicional das carreiras a fatores criminosos.

O contato do Agente Penitenciário com apenados e presos provisórios é direto e permanente, assim como o do Agente Socioeducativo com adolescentes em conflito com a lei. Não são raros os casos de amotinamento, inclusive com reféns, em estabelecimentos prisionais e de atendimento do

adolescente em conflito com a lei. Em tais situações, em que a utilização da força é indispensável, o interesse público exige que os representantes do Estado detenham, ao menos, condições físicas suficientes para desempenhar suas atividades.

Os fatores citados revelam uma incompatibilidade do acesso de portadores de necessidades especiais às referidas carreiras da Secretaria de Justiça e Cidadania.

De se acrescentar a preocupação de risco de morte ser agravado quando esteja em atividade uma pessoa PNE, haja vista possuir debilidade na sua defesa pessoal. Dessa forma, seria uma irresponsabilidade do ESTADO em colocar um PNE para atividade no sistema prisional e socioeducativo podendo agravar o dano a saúde do próprio sob todos os tipos de infortúnios.

Doutro passo, vale esclarecer que a verificação da necessidade de aptidão plena para o exercício de cargo das carreiras da Secretaria de Justiça e Cidadania não se trata de mero entendimento individual da autoridade administrativa. Esta necessidade está prevista na Lei Complementar Estadual n. 472, nos incisos VII e VIII do art. 12. Portanto, não resta dúvida sobre a impropriedade de pessoa PNE ingressar nos quadros da Secretaria de Justiça e Cidadania nos cargos de Agente Penitenciário e Agente Socioeducativo (fls. 89-90).

Sei que existe uma tendência jurisprudencial no sentido de impor sempre a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais.

Ocorre que no caso concreto eu não consigo ver a possibilidade de portador de necessidades especiais exercer as perigosas atividades exigidas. Isso traria, aliás, risco social imenso, haja vista a conflituosidade inata às relações entre aqueles que velam pela segurança em estabelecimentos criminais ou de adolescentes infratores e seus internos. O risco, inclusive, é muito maior para os próprios agentes públicos.

Não vejo, ademais, espaço para atividades que sejam meramente de rotina burocrática. Sem rodeios, outrossim, a se admitir que houvesse esse tipo de encaminhamento, dar-se-ia um desvio de função institucionalizado.

Eu não vou assumir a responsabilidade por permitir que pessoas que não tenham aptidão física plena tenham contato com situações de elevado perigo nem vou impor ao Estado que faça concurso para uma função e direcione os agentes para outras atribuições. (f. 104/110)

O precedente do Grupo de Direito Público, citado na decisão recorrida, destoa do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de esclarecimentos no RE n. 676.335/MG

Precisamos seguir a orientação da Suprema Corte.

Colhe-se do corpo da decisão:

5. Como afirmado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* divergiu da assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por se afastar da

obrigatoriedade constitucional expressa de se destinarem vagas em concurso público às pessoas portadoras de necessidades especiais.

O art. 37, inc. VIII, da Constituição da República estabelece:

“VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”

Para dotar de eficácia plena essa exigência constitucional sobreveio a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais dispôs em seu art. 5º, § 2º:

“§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

O art. 37 do Decreto n. 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, prevê:

“Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador”.

5. O que se põe para esclarecimento, no presente agravo da União, é tão somente o modo pelo qual se garantiria o direito de acesso aos cargos públicos titularizado pelas pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos constitucionalmente estabelecidos, e a compatibilidade de eventuais condições especiais dos candidatos com as funções a serem exercidas pelos que vierem a ser aprovados para provimento dos cargos oferecidos em concursos públicos promovidos, nesse caso, pela Polícia Federal. Como é óbvio, há de se levar em conta, necessariamente, as atribuições inerentes aos cargos postos em disputa, a relevância dos serviços prestados por essa instituição à sociedade brasileira e a possibilidade do desempenho das funções pelo nomeado.

6. De se enfatizar, pois, que a reserva de vagas determinada pelo inc. VIII do art. 37 da Constituição da República tem tripla função:

a) garantir *“a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica, [verdadeira] política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988”*, como destacado pelo Ministro Ayres Britto no julgamento do RMS 26.071 (DJ 1º.2.2008);

b) viabilizar o exercício do direito titularizado por todos os cidadãos de acesso aos cargos públicos, permitindo, a um só tempo, que pessoas com necessidades especiais participem do mundo do trabalho e, de forma digna, possam manter-se e ser mantenedoras daqueles que delas dependem;

e, c) possibilitar a Administração Pública preencher os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício das atribuições inerentes aos cargos, observando-se, por óbvio, a sua natureza e as suas finalidades.

7. Na linha da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de necessidade especiais é expressa e intransponível, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição da República:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 227.299, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 6-.10.2000).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 1º.2.2011).

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA DEFICIENTE. ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A reserva de vagas em concurso público destinadas aos portadores de deficiência é garantia da norma do art. 37, VIII, da Constituição Federal. 2. Analisar a alegada ofensa à norma constitucional para alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e das provas da causa, inviável em sede extraordinária. Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido” (AI 777.391-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 7.5.2010).

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Concurso Público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. 3. Artigo 37, VIII, da Constituição Federal. 4. Impossibilidade de arredondamento do coeficiente fracionário para o primeiro número inteiro subsequente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 408.727-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 8.10.2010).

8. Daí a evidente inconsistência do fundamento do acórdão recorrido no sentido de que “as atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos” (fl. 216, grifos nossos).

A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.

A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição.

Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.

Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.

A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretenso candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública.

Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.

As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.

À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.

Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.

O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.

Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.

O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público.

Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes.

9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem

condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.

A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato.

10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada.

Cumpra esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.

À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame.

Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal. (Pedido de Esclarecimentos no RE n. 676.335, rela. Mina. Cármen Lúcia, j. 26-2-2013)

No mesmo sentido:

CONCURSO PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) – OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO VINDICADO PELA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – ATENDIMENTO, NO CASO, DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DE DEFICIÊNCIA E O CONTEÚDO OCUPACIONAL OU FUNCIONAL DO CARGO PÚBLICO DISPUTADO, INDEPENDENTEMENTE DE A DEFICIÊNCIA PRODUIR DIFICULDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL – INADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA ADICIONAL DE A SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TAMBÉM PRODUIR “DIFICULDADES PARA O

DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO CARGO” – PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS. LEGITIMIDADE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS QUE, INSPIRADOS PELO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE PESSOAL (CF, ART. 1º, III), RECOMPÕEM, PELO RESPEITO À ALTERIDADE, À DIVERSIDADE HUMANA E À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, O PRÓPRIO SENTIDO DE ISONOMIA INERENTE ÀS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS.

- O tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável. Doutrina. - A vigente Constituição da República, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis nº 7.853/89 e nº 8.112/90 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. - Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, legitima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País.

HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: O PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

- O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional de direitos humanos como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), extraindo, em função desse postulado básico, a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana. Precedentes: HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.G. (RMS n. 32.732, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 3-6-2014)

De minha relatoria:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

"VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão" (art. 37, VII, da Constituição Federal) "No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada. Cumpre esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.

À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame. Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal." (Pedido de Esclarecimentos no RE n. 676.335, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26-2-2013) (AI n. 2013.087722-9, da Capital, Primeira Câmara de Direito Público, j. 6-5-2014)

E não há se falar em incompatibilidade entre as funções de agente penitenciário e socioeducativo com toda e qualquer deficiência. Das outras 26 unidades da federação, ao menos 15 preveem reserva de vagas às PcD nos editais:

Região	UF	Reserva	Percentual	Sítio eletrônico
Sul	RS	Sim	10%	Edital RS
	PR	Não	-	Edital PR
Sudeste	SP	Sim	5%	Edital SP
	MG	Não	-	Edital MG
	RJ	-	-	Proc. Seletivo*
	ES	Não	-%	Edital ES
Nordeste	RN	Sim	5%	Edital RN
	PE	Sim	5%	Edital PE
	CE	Sim	5%	Edital CE
	AL	Sim	5%	Edital AL
	PB	Não	-	Edital PB
	BA	Não	-%	Edital BA
	PI	Sim	10%	Edital PI
	MA	-	-	Proc. Seletivo *
	SE	Sim	5%	Edital SE
Norte	AM	-	-	-*
	PA	Não	-	Edital PA
	AP	Sim	5%	Edital AP
	AC	Sim	5%	Edital AC
	RR	Não	-	Edital RR
	TO	Sim	5%	Edital TO
	RO	-	-	-*
Centro Oeste	DF	Sim	20%	Edital DF
	GO	Sim	5%	Edital GO
	MS	Sim	5%	Edital MS
	MT	Sim	10%	Edital MT
Estados com reserva de vagas			15	
Estados sem reserva de vagas			7	
* Estados sem informação ou PS			4	

A despeito da inaplicabilidade do Estatuto da Pessoa com

Gab. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Deficiência (Lei n. 13.146/2015) às regras do edital, é válida a importação de conceitos da legislação para fins de dirimir o impasse:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

In casu, levando-se em conta que a seleção visa ao preenchimento de 300 cargos para Agente Penitenciário e 20 para o de Segurança Socioeducativa e como apenas 20 postos, do primeiro cargo, e 1 do segundo, são impugnadas, não há razão para anulá-la na totalidade.

O concurso deveria ter prosseguido com relação às vagas destinadas à ampla concorrência e o Estado ter reaberto as inscrições para os candidatos com deficiência quanto às 21 restantes, nos moldes da decisão proferida no AI n. 2013.074775-1, fundamentadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o réu não cumpriu a decisão, como noticiou o Ministério Público (f. 227).

Em consulta ao site da Fepese (<http://secjustica.fepese.org.br>), verifica-se que o resultado final já foi homologado. Ainda de acordo com o site do órgão (<http://www.sjc.sc.gov.br/index.php/consultas/concurso-publico>), as nomeações foram finalizadas em 2015.

Como bem ressaltou a Procuradoria-Geral de Justiça, "existem dificuldades intransponíveis ao prosseguimento do certame" (f. 208), que já foi homologado, já houve as convocações dos candidatos aprovados e encontra-se em vigência o Edital n. 1/2016 para o provimento de vagas para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, um dos cargos objeto do certame em análise (<http://2016secjustica.fepese.org.br>).

Com razão o Ministério Público.

Prevê o art. 8º do CPC:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Sobre o assunto, colhe-se valiosa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

2. Fins sociais e bem comum.

A identificação de finalidades exige a prévia identificação da função. Especificamente, a função do processo civil no Estado Constitucional. O processo civil serve para dar tutela aos direitos em uma dupla dimensão: prover justiça para o caso concreto e prover razões capazes de tornar o direito, a partir do caso concreto, menos indeterminado. Daí que a exigência de aplicação do ordenamento jurídico de acordo com fins sociais e com as exigências do bem comum não pode significar outra coisa senão aplicação do ordenamento jurídico processual - que aqui nos interessa - sem o desvirtuamento de sua função. A subordinação da aplicação da ordem jurídica a fins sociais e ao bem comum, portanto, não importa previsão de fins outros que não aqueles assinalados pela sua função dentro do ordenamento jurídico ao processo civil.

3. Dignidade da pessoa humana.

O art. 8º, primeira parte, CPC, refere que o juiz ao aplicar o ordenamento jurídico deve resguardar e promover a dignidade da pessoa humana - a qual constitui sabidamente um dos fundamentos do Estado Constitucional (art. 1º, III, CF). Em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana determina a compreensão do processo civil como um meio para tutela dos direitos. Vale dizer: o processo civil não pode ser visto como um instrumento a serviço do Estado, como um instrumento que não se encontre orientado à realização dos fins da pessoa humana. Em outras palavras, o processo civil serve para realização dos direitos e para orientação das pessoas a respeito do significado do direito. Em segundo lugar, a dignidade da pessoa humana conecta-se com o direito à liberdade e à autonomia privada, o que explica a necessidade de respeito, dentro dos limites constitucionais e legais, aos negócios processuais realizados entre as partes (art. 190, CPC) e constitui estímulo à realização de calendários processuais entre o juiz e as partes como instrumento para eficiente gestão do tempo no processo civil (art.191, CPC). Em terceiro lugar, a dignidade da pessoa humana veda a transformação das partes em objeto da atividade jurisdicional. É por essa razão que a dignidade da pessoa humana tem estreita ligação com o direito de participação das partes na construção dos provimentos jurisdicionais - isto é, na previsão ao direito do contraditório como direito de influência (arts. 9 e 10, CPC) e o dever de fundamentação como

dever de debate (arts. 11 e 489, §§ 1º e 2º, CPC). O Juiz ao aplicar o ordenamento jurídico e ao conduzir o processo deve resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, o que significa encarar o processo como um meio para a tutela dos direitos, respeitar a liberdade das partes nos seus espaços de autodeterminação e adotar o contraditório como método de trabalho (**Novo Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 168/169)

A solução do caso precisa observar essas diretrizes a fim de não esvaziar o direito que foi veiculado, que deve ser reconhecido e não pode ser atingido nem prejudicado pelo efeito corrosivo do tempo do processo.

Impõe-se ao Poder Judiciário pensar em um guarda-chuva social de garantia de acesso às pessoas com deficiência ao *munus* público, modulando-se os efeitos concretos da decisão e projetando-os para eventos futuros.

Foi o tempo de duração do processo que inviabilizou, a essa altura, o provimento do recurso. É que não é mais viável, por meio desse concurso, implementar as vagas que, de fato e de direito, deveriam ser reservadas.

Ao fim e ao cabo, é necessário proteger essa camada social e, diante da inviabilidade material de garantir-lhes o direito maculado em relação ao edital pretérito, deve-se viabilizá-lo nos concursos vindouros.

Ao contrário do apontado pelo Estado, não se trata, em hipótese alguma, de julgamento *ultra petita*, mas sim de uma solução efetiva de mérito, dando-se concretude ao bem jurídico tutelado.

O Ministério Público busca a garantia de 5% das vagas de agentes penitenciários e socioeducativos aos candidatos com deficiência.

O descumprimento das normas pelo Estado e a morosidade do sistema de justiça não podem culminar com a negativa da prestação jurisdicional à minoria desassistida.

No momento da propositura da ação, o quadro de vagas disponível era de 300 para agentes penitenciários e de 20 para agentes de segurança socioeducativos.

Nos termos do art. 35 da Lei Estadual n. 12.870/2004, deveriam ter

sido reservadas 15 vagas para o primeiro cargo e 1 para o segundo, respectivamente.

Como não foi aplicado para o Edital n. 1/2013, no próximo concurso as vagas que deveriam ter sido reservadas serão numericamente garantidas.

A título exemplificativo, na hipótese de o próximo edital prever exatamente as mesmas vagas do certame *sub judice*, a determinação ficaria assim:

Cargo	Vagas Totais	Reserva às PcD Edital n. 1/2013	Reserva às PcD	Ampla concorrência
Ag. Penitenciário	300	15	14	271
Ag. Socioeducativo	20	1	1	18

O Poder Executivo do Estado anunciou recentemente que planeja lançar novo edital para provimento de 600 vagas para o cargo de agente penitenciário:

Governo do Estado anuncia concurso público com 600 novas vagas para agentes penitenciários

O governador Carlos Moisés anunciou na manhã desta segunda-feira, 20, a realização de um concurso público com a criação de 600 vagas para agentes penitenciários em Santa Catarina. A publicação do edital está prevista para os próximos dias. A contratação dos agentes permitirá a abertura de unidades já construídas e a ampliação de equipes de plantão, reforçando o sistema prisional no Estado. A medida foi divulgada após uma audiência com representantes do Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) do Sistema Prisional do Tribunal de Justiça (TJSC) e está alinhada com o plano de segurança pública que tem permitido a redução dos índices de criminalidade. “Esse anúncio de mais 600 vagas para agentes do sistema prisional catarinense supre a demanda para ativação de novas alas, novas unidades prisionais e também futuras unidades que serão construídas. Esses agentes vêm para que a gente possa atuar nas unidades de forma adequada com segurança para os agentes e também garantir um tratamento adequado aos internos do sistema prisional”, afirma o governador. De acordo com o secretário da Justiça e Cidadania, Leandro Lima, a realização do concurso público é um anseio bastante antigo da pasta. “Essa medida vai proporcionar a abertura de novas vagas no sistema prisional, colocar em operação as vagas já existentes e otimizar outras vagas no sistema prisional, dando mais segurança para a sociedade catarinense”, destaca o secretário. Após a publicação do edital do concurso, o Governo do Estado irá

estabelecer o cronograma com a previsão do início das atividades dos novos agentes. O presidente do Tribunal de Justiça, Rodrigo Collaço, avaliou o anúncio de forma positiva. “O governo tem conseguido reverter os índices de criminalidade, mas isso implica em mais pessoas encarceradas. Esse chamamento é muito oportuno porque vai permitir a abertura de vagas e colocação dessas pessoas no sistema prisional”, diz o presidente. (Disponível em <<https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/justica-e-defesa-da-cidadania/governo-do-estado-anuncia-concurso-publico-com-600-novas-vagas-para-agentes-penitenciarios>>. Acesso em 5-6-2019 às 16h50min)

Nessa hipótese:

Cargo	Vagas Totais	Reserva às PcD Edital n. 1/2013	Reserva às PcD	Ampla concorrência
Ag. Penitenciário	600	15	29	556

Somente desta forma o montante de cargos disponíveis naquela época, protraído no tempo, garantirá a acessibilidade ao espaço público, na forma da lei, a fim de que isso se garanta nos próximos concursos públicos, até que se assegure numericamente as vagas suprimidas dos candidatos com deficiência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e modular os efeitos da decisão para determinar que no próximo concurso o Estado garanta aos candidatos com deficiência a reserva de 15 vagas de agente penitenciário e 1 de agente de segurança socioeducativo, além de assegurar 5% em relação às demais.